



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233734 - AM(2025/0358210-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ARIANE CARVALHO DA MOTA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ NASCIMENTO ARAÚJO DE AZEVEDO - RJ233864**
 : **CAMILA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA - AM016259**
RECORRIDO : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585**
 : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**
 : **ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A**
 : **JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - AM001163**
 : **VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. VALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NO REGIME DO DECRETO-LEI 911/1969. PURGAÇÃO DA MORA APÓS CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. É válida a constituição em mora do devedor fiduciário mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensado o recebimento pessoal, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969.
3. É inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos contratos submetidos ao Decreto-Lei 911/1969, dado o regime jurídico especial de inadimplemento e retomada do bem.
4. Após o cumprimento da liminar, a restituição do bem ao devedor fiduciante condiciona-se ao pagamento integral da dívida, compreendendo parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969.
5. As teses relativas à iliquidez da planilha, dever de informação, renúncia tácita ao vencimento antecipado, pagamentos supervenientes e intempestividade na comprovação da mora demandam reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
6. Não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos constitucionais, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233734 - AM(2025/0358210-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ARIANE CARVALHO DA MOTA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ NASCIMENTO ARAÚJO DE AZEVEDO - RJ233864**
 CAMILA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA - AM016259
RECORRIDO : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585**
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A
 JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - AM001163
 VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. VALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NO REGIME DO DECRETO-LEI 911/1969. PURGAÇÃO DA MORA APÓS CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. É válida a constituição em mora do devedor fiduciário mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, dispensado o recebimento pessoal, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969.
3. É inaplicável a teoria do adimplemento substancial aos contratos submetidos ao Decreto-Lei 911/1969, dado o regime jurídico especial de inadimplemento e retomada do bem.
4. Após o cumprimento da liminar, a restituição do bem ao devedor fiduciante condiciona-se ao pagamento integral da dívida, compreendendo parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969.
5. As teses relativas à iliquidez da planilha, dever de informação, renúncia tácita ao vencimento antecipado, pagamentos supervenientes e intempestividade na comprovação da mora demandam reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
6. Não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos constitucionais, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
7. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Ariane Carvalho da Mota contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fls. 474-475):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão, confirmando a liminar deferida e consolidando a posse do bem móvel em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69. O recorrente sustenta a impossibilidade da busca e apreensão diante do suposto adimplemento substancial do contrato, requerendo a reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a regular constituição em mora do devedor na ação de busca e apreensão; e (ii) a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial a contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A constituição em mora do devedor ocorre com a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato, independentemente de recebimento pessoal pelo destinatário, conforme previsto no §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. A teoria do adimplemento substancial é inaplicável aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, pois a legislação específica (Decreto-Lei nº 911/69) estabelece critérios próprios para inadimplemento e retomada do bem, sendo incompatível com a flexibilização pretendida pelo recorrente. 5. Após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, a restituição do bem ao devedor fiduciante somente ocorre mediante o pagamento integral da dívida pendente, abrangendo parcelas vencidas e vincendas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Diante da regular constituição em mora e da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, a manutenção da sentença que deferiu a busca e apreensão é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1) A constituição em mora do devedor fiduciário ocorre com a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato, não sendo exigido o recebimento pessoal. 2) A teoria do adimplemento substancial é inaplicável aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69. 3) A restituição do bem objeto de alienação fiduciária depende do pagamento integral da dívida pendente, incluindo parcelas vencidas e vincendas. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, §2º, e 3º, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 419.667/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 06/05/2014; STJ, AgInt no REsp 1.829.405/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 18/05/2020; STJ, AgInt no AREsp 1.805.548/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 16/11/2021.

Originariamente, trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por Banco Volkswagen S.A. em face de Ariane Carvalho da Mota, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, em razão do inadimplemento contratual celebrado em 27/11/2020, no valor total de R\$ 51.953,28 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em 48 parcelas de R\$

1.082,36 (mil e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), garantidas por alienação fiduciária sobre veículo VW Gol 1.0, placa QZU8E97 (fls. 3-8).

Em primeiro grau, a sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de constituição válida da mora, ante o retorno da notificação com motivo “ausente” (fls. 73-77). O Tribunal de Justiça, acolheu os embargos de declaração para declarar a validade da notificação enviada ao endereço apontado no instrumento do negócio jurídico, cassar a sentença de extinção e determinar a continuidade do processo na origem (fls. 156-159). Após a retomada do curso procedimental, sobreveio sentença de mérito julgando procedente o pedido inicial, confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidando a posse e propriedade do bem em favor do credor fiduciário e fixando ônus sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade concedida à ré (fls. 325-338).

O Tribunal de origem, conheceu e negou provimento ao recurso interposto contra a sentença. No acórdão (fls. 474-479), consignou-se que a sentença deve ser mantida em virtude da comprovação da mora; da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos regidos pelo Decreto-Lei 911/1969; e da inexistência de pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas) para justificar a restituição do bem.

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (fls. 524-528).

Nas razões do recurso especial (fls. 534-554), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 485, § 3º, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil; art. 6º, III, e art. 4º do Código de Defesa do Consumidor; art. 422 do Código Civil; art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969; art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004 ; e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta que houve violação do art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se recusou a apreciar questões de ordem pública suscitadas em petição anterior ao julgamento da apelação, como desatualização da planilha de cálculos, violação do direito à informação e à purgação da mora, renúncia tácita à cláusula de vencimento antecipado e irregularidade na comprovação da mora, apesar do dever de conhecimento de ofício.

Afirma que houve prestação jurisdicional, por omissão, em afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração foram rejeitados sem análise dos pontos essenciais para a validade do processo e para o prequestionamento.

Defende que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento ficto está configurado, uma vez que as matérias foram suscitadas nos embargos de declaração e rejeitadas pelo Tribunal de origem.

Alega iliquidez e irregularidade do demonstrativo do débito, em ofensa ao art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, e aos Temas 576 e 722 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a planilha permaneceu desatualizada mesmo após pagamentos de parcelas, o que comprometeria a liquidez e inviabilizaria a purgação da mora.

Aponta ofensa ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 422 do Código Civil, ao sustentar violação do dever de informação e da boa-fé objetiva, inclusive por conduta contraditória do credor ao receber parcelas após ajuizamento, o que configuraria renúncia tácita ao vencimento antecipado (fls. 546-550).

Sustenta irregularidade e intempestividade na comprovação da mora, com apresentação de novo valor do débito apenas em réplica, sem planilha detalhada, o que violaria o art. 5º, LV, da Constituição Federal e inviabilizaria o exercício adequado da purgação no prazo legal.

Aduz omissão quanto ao pedido de efeito suspensivo à apelação, com base no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, o que demandaria anulação para exame da medida.

Nas contrarrazões (fls. 568-575) na qual a parte recorrida alega que o recurso especial não deve ser conhecido porque: i) as conclusões do acórdão recorrido estão em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) há deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido; e iii) a pretensão de reexame do suporte fático-probatório e de cláusulas contratuais esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, defende a comprovação da mora e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia gravita em torno de alegada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, da regularidade da constituição em mora e da aplicabilidade, ou não, da teoria do adimplemento substancial em contratos de alienação fiduciária submetidos ao Decreto-Lei n. 911/1969, além de questões correlatas relativas à planilha do débito, ao dever de informação e ao exercício da purgação da mora.

Como visto, o acórdão recorrido assentou que: i) na ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969 e no inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada pela demonstração de que houve envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento do negócio jurídico, ainda que sem prova do recebimento pessoal pelo destinatário; ii) a teoria do inadimplemento substancial não se aplica aos negócios jurídicos cujas obrigações estejam submetidas aos efeitos das normas assinaladas no Decreto-Lei nº 911/69; e iii) após o cumprimento da ordem de busca e apreensão, a restituição do bem objeto de alienação fiduciária depende do pagamento integral das parcelas vencidas, vincendas e dos débitos acessórios.

Noto, portanto, que a conclusão do Tribunal de origem harmoniza-se com as disposições dos arts. 2º, §2º, e 3º, §1º do Decreto-Lei n. 911/1969 e com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, especialmente a firmada nos julgamentos do AgInt no REsp n. 1.829.405/DF, do AgInt no AREsp n. 1.805.548/GO, do REsp n. 1.418.593/MS e do REsp n. 1.061.530/RS, nos Temas 27, 28, 247, 722, 958 e 972, bem como na Súmula 386 desta Corte. Consequentemente, reconheço que, por essa perspectiva, a despeito da possibilidade de conhecimento, o provimento do recurso especial não é sustentável, em virtude da incidência da Súmula 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.677.218/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

De todo modo, registro expressamente que, em primeiro lugar, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o acórdão recorrido enfrentou os fundamentos determinantes do julgamento da apelação — regularidade da mora e inaplicabilidade do adimplemento substancial — com motivação suficiente para a solução da controvérsia posta no âmbito devolvido pelo recurso (fls. 474-479). Além disso, no acórdão que julgou os embargos de declaração o Tribunal de origem explicitou a inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e consignou que as alegações introduzidas em petição posterior à apelação não integravam o objeto devolvido, razão pela qual não se impunha pronunciamento específico (fls. 524-528).

Nessa mesma linha, não há evidências de violação ao art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil, notadamente porque o dever de conhecimento de ofício não autoriza a ampliação ilimitada do objeto do recurso. Sobretudo quando os argumentos apresentados no recurso, como no caso, não são suficientes para neutralizar as conclusões assentadas no acórdão, com fundamento nas particularidades da controvérsia, acerca da constituição em mora e da disciplina normativa específica da pretensão de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

Também não procede a tese de prequestionamento ficto como mecanismo autônomo de superação da inexistência de vício no julgamento. O art. 1.025 do Código de Processo Civil opera em contexto de efetiva oposição de embargos de declaração, mas não dispensa a demonstração, no recurso especial, de omissão relevante e juridicamente exigível, o que não se constatou nestes autos.

Saliento, ainda, que os argumentos atinentes à suposta iliquidez do demonstrativo, à violação do dever de informação e à alegada renúncia tácita ao vencimento antecipado foram expressamente considerados, no acórdão integrativo, como irrelevantes para o desfecho adotado, tendo em vista que a solução foi construída a partir de premissas jurídicas específicas: mora validamente comprovada e necessidade de quitação integral para restituição do bem.

Acrescento que, de todo modo, a pretensão de rediscutir a suficiência e a atualização do demonstrativo, a dinâmica de pagamentos e seus efeitos sobre vencimento antecipado, assim como o momento e o conteúdo de manifestações processuais, demandaria reexame do contexto fático-probatório e da relação contratual tal como reconhecidos pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo de outros óbices apontados nas contrarrazões.

Por fim, pondero que as teses relacionadas ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não poderiam ser suscitadas no âmbito do recurso especial, embora o Tribunal de origem já tenha reconhecido a inexistência de violação ao mencionado dispositivo.

Diante do exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.233.734 / AM

Número Registro: 2025/0358210-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00096983420258049001 00102605120238040000 05646068620238040001 056460686202380400011
102605120238040000 102605120238040000056460686202380400011 5646068620238040001
56460686202380400011 96983420258049001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARIANE CARVALHO DA MOTA

ADVOGADOS : CAMILA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA - AM016259
ANDRÉ NASCIMENTO ARAÚJO DE AZEVEDO - RJ233864

RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RN001121A
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - AM001163
VICTÓRIA ROCHA SILVA ALBUQUERQUE - DF072450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026